



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES**

ORIENTANDO: ALEXANDRE MACHADO ALVES DA COSTA NETO
ORIENTADORA: PROFA: MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2023

ALEXANDRE MACHADO ALVES DA COSTA NETO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa Ma. Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO
2023

ALEXANDRE MACHADO ALVES DA COSTA NETO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa Ma. Neire Divina Mendonça

Nota:

Examinador: Prof Ms Júlio Anderson Alves Bueno

Nota:

DEDICATÓRIA

Inicialmente dedico este trabalho a Deus, pois, sem ele não seria possível o início, meio e ou fim deste curso, dedico este trabalho também ao meu avó Sidney José meu maior incentivador, amigo e chefe, sentirei sua falta todos os dias da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho vem estudar acerca da divergência jurisprudencial do princípio da insignificância, discutir sobre os requisitos objetivos e subjetivos, abordar a origem histórica, desenvolver o conceito pela doutrina brasileira e estrangeira, apontar os problemas da subjetividade do princípio da insignificância em casos concretos, discutindo a aplicação ou não, pelos Tribunais Superiores. A pesquisa em será desenvolvida por meio da modalidade metodológica bibliográfica, com um plano de trabalho elaborado, o qual irá apresentar, reunir e realizar o estudo das obras de juristas e profissionais atuantes na área do Direito Penal. A reflexão acerca do princípio da insignificância no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é de extrema relevância, uma vez que esse princípio vem sendo alvo de intenso debate nos tribunais e na doutrina brasileira, por ser utilizado necessariamente em casos concretos, a margem de discricionariedade da utilização do princípio nos processos especialmente criminais, deixa uma grande insegurança jurídica para os jurisdicionados e para a justiça brasileira.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Tribunais. Requisitos. Conceito. Decisão. Jurisprudência. Direito Penal.

ABSTRACT

The present work studies the jurisprudential divergence of the principle of insignificance, discusses the objective and subjective requirements, addresses the historical origin, develops the concept by the Brazilian and foreign doctrine, points out the problems of the subjectivity of the principle of insignificance in concrete cases, discussing the application or not by the Superior Courts. The research will be developed through the bibliographic methodological modality, with a work plan elaborated, which will present, gather and carry out the study of the works of jurists and professionals working in the area of Criminal Law. The reflection on the principle of insignificance within the scope of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice is extremely relevant, since this principle has been the subject of intense debate in the courts and in the Brazilian doctrine, as it is necessarily used in specific cases, the margin of discretion of the use of the principle in especially criminal proceedings, it leaves a great deal of legal uncertainty for those under jurisdiction and for the Brazilian Justice.

Keywords: Principle of insignificance. Courts. Requirements. Concept. Decision. Jurisprudence. Criminal law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	8
1.1. Origem do Princípio da Insignificância no Cenário Mundial	8
1. 2. Princípio da Insignificância do Ponto de Claus Roxin.....	10
2. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA..	11
2.1. Ao Reincidente	12
2.2. Ao Criminoso Habitual.....	13
2.3. Ao Militar	14
3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A LUZ DOS TRIBUNAIS SUPERIORES... 	16
3.1. Princípio da Insignificância no Superior Tribunal de Justiça	16
3.2. Princípio da Insignificância no Supremo Tribunal Federal	18
3.3. STF X STJ – Embate, Entendimento e Aplicação do Princípio da Insignificância em Casos Reais	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela ou princípio da mínima ofensividade, irrelevância penal do fato, despenalização, é um conceito jurídico que estabelece que condutas de mínima relevância ou de ínfima lesividade ao bem jurídico tutelado não devem ser consideradas crimes ou contravenções penais. Em outras palavras, o Estado não deve utilizar seus recursos e poder punitivo para punir ações que tenham uma insignificância jurídica, ou seja, que não causem um dano relevante ou que não representem uma ameaça séria ao ordenamento jurídico, pois o estado deve manter seus recursos financeiros e humanos com questões de relevante peso para a sociedade, visando sempre o interesse público e o bem-estar social.

Esse princípio tem como finalidade evitar que o sistema penal seja sobrecarregado com a punição de condutas de pouca importância social, direcionando seus esforços para os casos que realmente afetem bens jurídicos relevantes. Além disso, busca evitar a aplicação de penas desproporcionais em relação à gravidade do fato, promovendo um equilíbrio e uma maior eficiência na administração da justiça.

No contexto penal, quando o princípio da insignificância é aplicado, o resultado é a exclusão da tipicidade material do fato, ou seja, a conduta deixa de ser considerada crime. Já a tipicidade formal que a subsunção do fato a norma se mantém intacta, pois o delito foi cometido do ponto de vista formal. Para a doutrina mais moderna, para um fato ser considerado crime ele deve ser considerado formal e materialmente crime, assim no princípio da insignificância apenas o critério formal é preenchido, tornando a conduta atípica, pois lhe falta o preenchimento do critério material.

É fundamental que a análise da aplicação do princípio da insignificância seja realizada caso a caso no plano concreto e não no plano abstrato, por ser um princípio, não está positivado na legislação pátria, deve ser levado em consideração as particularidades da situação e os princípios fundamentais do Direito, como a proporcionalidade, razoabilidade e a individualização da pena.

O princípio da insignificância fundamentado em valores de política criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Pois, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua

incidência no caso concreto. O princípio destina a diminuir a intervenção do Direito Penal, não podendo em hipótese alguma ampliá-la, pois feriria gravemente o princípio da legalidade.

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1. Origem do Princípio da Insignificância no Cenário Mundial

O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo “*de minimus non curat praetor*”, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes.

Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin um renomado jurista alemão muito influente no ramo penal.

A origem é verificada no século XX, no ambiente de severas dificuldades econômicas na Europa após a segunda guerra mundial, com o consequente aumento da criminalidade de bagatela, expressão preferida dos alemães (*Bagatelledelikte*), que fomentou o surgimento do princípio da insignificância vinculado inicialmente aos crimes patrimoniais.

O princípio da insignificância faz parte de um movimento funcionalista, alternativo à dogmática formal, que compreende a importância que teve o sistema dogmático rígido para combater o arbítrio punitivo do Estado absolutista, mas que não supre as exigências de uma sociedade complexa, como a atual, na qual o Direito Penal é visto como a última *ratio* e não como forma de repressão estatal como era visto pelos Estados absolutistas nos séculos passados, com o surgimento do Estado Democrático de Direito e dever do Estado promover a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade das penas.

No Brasil existem diversas correntes acerca do princípio da insignificância, para Rogério Sanches o princípio da insignificância tem como finalidade evitar que o sistema penal seja utilizado de forma desproporcional, punindo condutas de mínima relevância. O jurista ressalta que a tipicidade material é uma construção

principiológica do Direito Penal e que o princípio da insignificância é um instrumento de limitação do poder punitivo estatal.

Para Rogério Greco o princípio da insignificância deve levar em consideração uma análise conjunta de aspectos objetivos e subjetivos do caso concreto. Ele destaca que não basta apenas o valor insignificante do objeto material da infração, mas também é necessário analisar o contexto em que a conduta ocorreu e suas consequências.

Segundo sua abordagem, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando a conduta, considerando todos os aspectos relevantes, apresentar uma lesividade mínima, uma baixa reprovabilidade social e um reduzido grau de reprovabilidade pessoal.

Além disso, o autor também destaca que a aplicação do princípio da insignificância não pode levar à impunidade generalizada ou desestabilizar o sistema de justiça criminal, pois esse garantismo desmedido geraria o chamado garantismo hiperbólico monocular expressão utilizada pelo professor e Procurador da República Douglas Fischer.

No entender do doutrinador, a exacerbação do discurso garantista “unilateral” ou monocular, atento somente ao aspecto da proibição do excesso, tem desvirtuado a garantia de uma imunidade às arbitrariedades, concebendo uma equivocada garantia (potencial) de impunidade.

Afirma, pois o doutrinador que tem havido uma disseminação de uma ideia apenas parcial dos ideais é porque muitas vezes não se tem notado que não estão em voga (reclamando a devida e necessária proteção) exclusivamente os direitos fundamentais, sobretudo os individuais.

Se compreendidos sistemicamente e contextualizados à realidade vigente, há se ver que os pilares do garantismo não demandam a aplicação de suas premissas unicamente como forma de afastar os excessos injustificados do Estado à luz da Constituição (proteção do mais vulnerável). Quer-se dizer que não se deve invocar a aplicação exclusiva do que se tem chamado de garantismo negativo.

O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável.

Desse modo, verificasse a importância de utilizar o princípio da insignificância de modo cuidadoso e com parcimônia, pois pode ocasionar um distúrbio social, com graves consequências para a sociedade, como aumento da criminalidade, sensação de impunidade, falta de apoio popular as medidas de segurança pública, etc.

Embora a origem remeta à Alemanha, o princípio da insignificância ganhou relevância internacional e se tornou uma ferramenta importante para a aplicação da justiça penal em diversos países, incluindo o Brasil.

1. 2. Princípio da Insignificância do Ponto de Claus Roxin

A formulação teórica do princípio da insignificância com a possibilidade de restringir o alcance da tipicidade se deve a Claus Roxin no ano de 1964 (das *Geringfügigkeitsprinzip*). O ponto de partida, utilizado pelo autor, consistiu no uso do princípio da insignificância para a definição do injusto. Depois, com suporte na fragmentariedade do Direito Penal, o princípio da insignificância foi utilizado para afastar a tipicidade de outras condutas que ofendessem de forma irrelevante o bem jurídico tutelado.

Na obra sobre Política Criminal de 1970, após dizer que em 1964 apontou o princípio da insignificância como um critério válido para definição geral do injusto, Claus Roxin sugeriu um uso alargado do referido princípio:

Sob o ângulo do princípio *nullum-crimen* o oposto é o correto, a saber, uma interpretação restritiva, que realize a função de Magna Carta e a 'natureza fragmentária' do Direito Penal, que mantenha íntegro somente o campo de punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico. Para tanto, são necessários princípios regulativos como a adequação social, introduzida por Welzel, que não é elementar do tipo, mas certamente um auxílio de interpretação para restringir formulações literais que também abranjam comportamentos suportáveis. Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinoso no sentido do Código Penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por violência não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser sensível, para adentrar no marco da criminalidade. Se reorganizássemos o instrumentário de nossa interpretação dos tipos a partir destes princípios, daríamos uma significativa contribuição para diminuir a criminalidade em nossos dias" (ROXIN, 2000. p. 47-48).

Para Roxin (2000, p.49), o princípio da insignificância, aplica-se ao constrangimento ilegal em medida especial. Quem, por exemplo, por brincadeira deixa a porta bater no nariz de outrem, age formalmente de modo não permitido.

Uma vez que a afetação não tem um peso sério, deve-se negar uma perturbação, aqui, a uma convivência ordenada, de modo que um constrangimento punível é de ser excluído. Nomeadamente no caso de impactos superficiais no tráfego, o princípio desempenha papel significativo. No caso da ameaça este princípio já se apresenta no elemento legal exigido da sensibilidade do mal prometido.

2. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de serem requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Dessa forma, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, pois é certo que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

Tais requisitos são muito próximos entre si. O Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre eles. E, na verdade, é impossível diferenciá-los. A explicação para esse fenômeno é simples. Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal.

Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes.

O grande problema acerca dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância e a sua grande subjetividade e difícil interpretação no caso concreto, pois não tem uma definição clara dos requisitos.

Existem ainda os requisitos subjetivos, que não dizem respeito ao fato. Ao contrário, relacionam-se ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime ou contravenção penal.

Dentre os requisitos subjetivos existem alguns de maior utilização pelos Tribunais Superiores, quais sejam, condições pessoais do agente, nessa seara, três situações merecem análise: reincidente, criminoso habitual e militar.

2.1. Ao Reincidente

Para os reincidentes, existem duas posições acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao reincidente:

Para uma primeira corrente é vedada a incidência do princípio da insignificância ao reincidente. Cuida-se de instituto de política criminal e, nesse contexto, não há interesse da sociedade no deferimento do benefício àquele que já foi definitivamente condenado pela prática de uma infração penal. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

No HC 123.108/MG, o paciente fora condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de furto simples de chinelo avaliado em R\$ 16,00. Embora o bem tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituíra a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. Nesse caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem.

Para um segunda corrente admite-se o princípio da insignificância em favor do reincidente.

Este postulado exclui a tipicidade do fato, e a reincidência (agravante genérica) é utilizada somente na dosimetria da pena. Em outras palavras, não há relevância penal tanto para o primário como para o reincidente. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nesse sentido:

Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto se trata de bens – cervejas e refrigerantes – avaliados em R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, mínima a ofensividade da conduta.

O fato de o agravado ser reincidente, por si só, não afasta o princípio da insignificância.

A propósito, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já aceitou o princípio da insignificância ao reincidente genérico, excluindo-o unicamente no tocante à reincidência específica:

A 2.^a Turma concedeu “habeas corpus” para restabelecer sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolvera o ora paciente da imputação de furto (CP, art. 155). Na espécie, ele fora condenado pela subtração de um engradado com 23 garrafas de cerveja e seis de refrigerante – todos vazios, avaliados em R\$ 16,00 –, haja vista que o tribunal de justiça local afastara a incidência do princípio da bagatela em virtude de anterior condenação, com trânsito em julgado, pela prática de lesão corporal (CP, art. 129). [...] Considerou, então, que seria inegável a presença, no caso, dos requisitos para aplicação do referido postulado: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzida reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica. Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia.

2.2. Ao Criminoso Habitual

O Criminoso habitual, é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida. A ele não se permite a incidência do princípio da insignificância, pois a lei penal seria ineficaz, se tolerada a reiteração do mesmo crime, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem um determinado valor tido como irrelevante, mas o excedesse em sua soma total de crimes.

O entendimento em sentido contrário representaria um autêntico incentivo o descumprimento do Direito Penal, especialmente para aqueles que fazem da criminalidade um estilo de vida. Para o Supremo Tribunal Federal:

Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, já acolheu o princípio da insignificância em uma hipótese excepcional de habitualidade criminosa, que na verdade contemplava uma situação de furto famélico, ou seja, praticado para saciar a fome do agente ou de pessoa a ele ligada por laços de parentesco ou de amizade:

A Segunda Turma deu provimento a agravo regimental para conceder a ordem de “habeas corpus” a fim de absolver paciente da acusação de furto qualificado [CP, art. 155, § 4º, IV] em face da aplicação do princípio da insignificância. Para o colegiado, como regra, a habitualidade delitiva específica é um parâmetro que afasta a análise do valor do bem jurídico tutelado para fins de aplicação do princípio da bagatela. Excepcionalmente, no entanto, as peculiaridades do caso concreto podem justificar a exclusão dessa restrição, com base na ideia da proporcionalidade em sentido concreto. Essa é justamente a situação dos autos, de furto de um galo, quatro galinhas caipiras, uma galinha garnisé e três quilos de feijão, bens avaliados em pouco mais de cem reais. O valor dos bens é inexpressivo e não houve emprego de violência. Enfim, é caso de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. Mesmo que conste em desfavor do paciente outra ação penal instaurada por igual conduta, ainda em trâmite, a hipótese é de típico crime famélico. A excepcionalidade também se justifica por se tratar de hipossuficiente. Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-polícia e do Estado-juiz movimente-se no sentido de atribuir relevância a estas situações.

2.3. Ao Militar

Em relação aos militares é vedada a utilização do princípio da insignificância, em face da elevada reprovabilidade da conduta, da autoridade e da hierarquia que regulam a atuação castrense, bem como do desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública. Na visão do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – ressalvada a posição pessoal do relator – não admite a aplicabilidade, aos crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate de crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, cometido no interior de Organização Militar.

Outro requisito subjetivo e a condições da vítima/ofendido. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem (que varia muito de acordo com a pessoa e o bem lesado) como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão.

Nas lições do Supremo Tribunal Federal:

Já do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia.

Não há dúvida sobre a existência de uma relação diretamente proporcional, para estabelecimento da importância do bem para a vítima, entre a sua condição econômica e o valor do objeto material. Um exemplo para ilustrar melhor:

O agente subtrai uma bicicleta, usada e velha, sem nenhum valor econômico.

Assim do ponto de vista objetivo não se pode falar em lesão patrimonial a uma pessoa dotada de alguma riqueza, e nesse caso seria cabível o princípio da insignificância. Mas se a vítima é um auxiliar de limpeza, arrimo de família e pai de 3 filhos, que utiliza a bicicleta para atravessar a cidade e trabalhar diariamente em um comércio, estará caracterizado o furto, sem espaço para a criminalidade de bagatela.

Deste modo, a análise da extensão do dano causado ao ofendido é imprescindível para aquilatar a pertinência do princípio da insignificância.

O valor sentimental do bem para a vítima impede a utilização da insignificância, ainda que o objeto material do crime não apresente relevante aspecto econômico.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal afastou este princípio na subtração de um “Disco de Ouro” de músico brasileiro, considerando também a infungibilidade da coisa.

Ainda em razão da dimensão do dano, não se aplica o princípio da insignificância quando a conduta do agente atingir bem de basilar relevância para a população, a exemplo do dano em aparelho de telefone público.

Em situações de lesões a bem públicos consequências do ato perpetrado transcendem a esfera patrimonial da concessionária de serviço público, em face da privação causada à coletividade, especialmente das pessoas mais carentes no plano econômico, as quais ficariam sem a utilização do meio público de comunicação. (MASSON, 2019).

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A LUZ DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais Superiores brasileiros têm entendimentos semelhantes acerca do princípio da insignificância, porém existem em suas jurisprudências divergências acerca do princípio, essas divergências causam insegurança jurídica, e prejudica a previsibilidade do direito em casos semelhantes. Deve ser utilizados requisitos mais claros para a aplicação do instituto pois ele limita um bem de grande valia para o cidadão, qual seja, a liberdade, assim não deve ser realizado arbitrariamente, sem parâmetros claros e objetivos pelos operadores do direito.

3.1. Princípio da Insignificância no Superior Tribunal de Justiça

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) da quinta turma, fixou regra para a aplicação do princípio da insignificância, limitando o reconhecimento para casos em que a *res furtiva* (coisa furtada) não ultrapasse 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso do furto, o princípio da Insignificância não pode ter como parâmetro apenas o valor da res furtiva, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e/ou reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ:

A pequena lesão ao patrimônio da vítima não deve ser utilizado como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de relativizar o direito de propriedade. Em regra, o STJ não aplica o Princípio da Insignificância no furto qualificado. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, é inaplicável a referida excludente de tipicidade, na hipótese de furto qualificado. (AgRg no AREsp 484.417/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Acerca do crime de roubo, não se aplica o princípio da insignificância já que se trata de delito complexo que envolve patrimônio, grave ameaça e a integridade física e psicológica da vítima, havendo, pois, interesse estatal na apuração do delito.

Admite-se a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, devendo, contudo, ser realizada uma análise rigorosa, tendo em vista o bem jurídico protegido que é de natureza difusa e protegido constitucionalmente. O STJ tem

entendimento que pode ser utilizado o princípio em crimes ambientais verificando sempre o caso em concreto, assim:

Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Recorrente sem antecedentes criminais, a quem não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foi apreendido apenas petrecho (rede), sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do local, o que afasta a incidência da norma penal. (RHC 35.122/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Porém, o STJ entende que:

o princípio da insignificância é inaplicável em sede de responsabilidade civil ambiental. STJ. 2ª Turma. AREsp 667867/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/10/2018.

Alguns crimes em que não há aplicação do princípio da insignificância para o STJ:

Estelionato Majorado. No AgRg no HC 548.869/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 12/05/2020, o STJ entendeu ser inaplicável o princípio da insignificância em um caso de estelionato majorado. O acusado solicitou o seu reconhecimento, após ser acusado pelo MPF da prática de estelionato qualificado, porque, na qualidade médico do Hospital Universitário da FURG, teria registrado seu ponto e se retirado do local, sem cumprir sua carga horária, em período delimitado entre 1º/1/2014 e 11/2015.

Crimes contra a fé pública. Nos crimes contra a fé pública, previstos no Título X do Código Penal, os tribunais superiores não admitem o reconhecimento da criminalidade de bagatela, em razão do bem jurídico tutelado pela norma.

Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados. (AgRg no HC 374.643/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 20/02/2018). AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRÁVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo o bem jurídico tutelado a fé pública, não é possível mensurar o seu valor, razão pela qual, inaplicável o princípio bagatelar. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1585414/TO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 19/05/2020)

No contrabando, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública. Tal entendimento pode ser visto no AgRg no HC 555.086/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, julgado em 10/03/2020. Violação de direito autoral de acordo com o AgRg no HC 319.484/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 10/03/2020.

Delitos praticados com violência doméstica de acordo com AgRg no REsp 1743996/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 14/05/2019. Inclusive, tal entendimento está previsto na Súmula 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

3.2. Princípio da Insignificância no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal começou a utilizar o princípio da insignificância na década de 2000. Um dos casos mais notáveis em que o STF aplicou o Princípio da Insignificância foi o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 349.703, em 2007. Nesse caso, a Suprema Corte decidiu que pequenos furtos ou delitos de valor muito baixo, que não causassem danos significativos ou ameaças à ordem pública, poderiam ser considerados insignificantes e não seriam passíveis de punição criminal. Para o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.

O STF tem entendimentos mais benevolentes para o cidadão acerca do princípio da insignificância, como demonstrados nas diferenças jurisprudenciais entre o STF e STJ. Recentemente, em um caso emblemático em que o Réu que portava 1,8g de maconha para consumo próprio, houve possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em porte de drogas para consumo pessoal com a concessão do habeas corpus: STF. 2ª Turma. HC 202883 AgR, Relator(a) p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/09/2021.

Para essa decisão o STF demonstrou seus argumentos: entende que a razão para a recusa da aplicação do princípio da insignificância em crimes relacionados a entorpecentes está muito mais ligada a uma decisão político-criminal do que propriamente a uma impossibilidade dogmática. Se os crimes de perigo concreto exigem uma demonstração concreta do perigo, em uma certeza de risco de dano, os crimes de perigo abstrato exigem uma demonstração concreta da possibilidade de risco de dano, já que não são crimes de mera conduta. Isso significa que se não houver, no caso concreto, uma clara comprovação da possibilidade de risco de dano da conduta do agente ao bem jurídico tutelado, estaremos diante de um comportamento atípico do ponto de vista material, ainda que haja uma subsunção formal da conduta ao tipo penal de perigo abstrato.

O comportamento do paciente pode não ser capaz de lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido ou colocar em perigo a paz social, a segurança ou a saúde pública, sendo afastada a tipicidade material do tipo penal imputado. Trata-se de um caso exemplar em que não há qualquer demonstração da lesividade material da conduta, apesar da subsunção desta ao tipo formal.

Deste modo, o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. STF. 2ª Turma. HC 202883 AgR, Relator(a) p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/09/2021.

Entende o STF ser possível aplicar o princípio da insignificância para o furto de mercadorias avaliadas em R\$ 29,15, mesmo que a subtração tenha ocorrido durante o período de repouso noturno e mesmo que o agente seja reincidente:

Vale ressaltar que os produtos haviam sido furtados de um estabelecimento comercial e que logo após o agente foi preso, ainda na porta do estabelecimento. Objetos furtados: R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de Coca-Cola, duas garrafas de cerveja e uma garrafa de pinga marca 51, tudo

avaliado em R\$ 29,15. STF. 2ª Turma. HC 181389 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/4/2020 (Info 973).

Desse modo diferentemente do STJ o STF entende ser cabível o princípio da insignificância mesmo o réu sendo reincidente, devendo ser avaliado o caso em concreto.

Alguns crimes em que não há aplicação do princípio da insignificância para o STF:

Estelionato Previdenciário: Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato contra a Previdência Social independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, pois, consoante jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, considera-se o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. AgRg no AREsp 1476284/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 25/06/2019.

Estelionato e FGTS. O STF já decidiu que não deve ser aplicado o princípio da insignificância em caso de estelionato envolvendo o FGTS porque a conduta do agente é dotada de acentuado grau de reprovabilidade:

Na medida em que a fraude foi perpetrada contra programa social do governo que beneficia inúmeros trabalhadores. Essa circunstância, aliada à expressividade financeira do valor auferido pela paciente à época dos fatos, inibe a aplicabilidade do postulado da insignificância ao caso concreto. STF. 1ª Turma. HC 110845, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/04/2012.

Estelionato e Seguro Desemprego:

Não se aplica o princípio da insignificância para estelionato envolvendo o seguro-desemprego considerando que se trata de bem protegido a partir do interesse público". STF. 1ª Turma. HC 108674, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28/08/2012.

Apropriação indébita previdenciária. Ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal entendem ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a elevada reprovabilidade dessas condutas, que atentam contra bem jurídico de caráter supraindividual e contribuem para agravar o quadro deficitário da Previdência Social.

3.3. STF X STJ – Embate, Entendimento e Aplicação do Princípio da Insignificância em Casos Reais

As diferenças entre as abordagens do STF e do STJ em relação ao princípio da insignificância podem estar relacionadas a questões como:

Interpretação dos requisitos: Cada tribunal tem interpretações ligeiramente diferentes sobre os critérios para a aplicação do princípio da insignificância, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Ponderação de valores: O STF e o STJ podem ponderar de maneira distinta a importância dos valores jurídicos envolvidos em cada caso, como a proteção do patrimônio, a preservação da ordem jurídica e a proporcionalidade da pena.

Análise de precedentes: O STF e o STJ podem ter precedentes divergentes sobre a aplicação do princípio da insignificância em determinados tipos de condutas, o que pode resultar em diferentes orientações jurisprudenciais.

Alguns crimes existem divergência entre o STJ e STF acerca da aplicação do princípio da insignificância ou da não aplicação, por exemplo:

Crimes cometidos por prefeitos: Para o STF pode ser utilizado o princípio da insignificância, de acordo com o HC 104286:

Ex-prefeito condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967, por ter utilizado máquinas e caminhões de propriedade da Prefeitura para efetuar terraplanagem no terreno de sua residência. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. 4. Ordem concedida.

Já segundo entendimento do STJ o princípio da insignificância não pode ser utilizado em crimes cometidos por prefeitos, de acordo com o HC 178774:

O bem jurídico protegido pelo Direito Penal nos crimes inscritos no Decreto-Lei n. 201/1967 não é só o patrimônio público, mas também a probidade administrativa, a qual não pode ser ressarcida ou efetivamente mensurada. Ademais, é do agente político que se exige, do ponto de vista ético e moral, comportamento correto. 2. Nesse diapasão, não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos em proveito próprio ou alheio, levado a cabo pelo próprio Prefeito Municipal.

Crimes contra a administração pública: Segundo o STF, a prática de crime contra a Administração Pública, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da

insignificância, devendo haver uma análise do caso concreto. A doutrina cita, como exemplo, o caso de apropriação de poucas folhas de papel por parte de um funcionário público. Nesse caso, não seria legítima a utilização do Direito Penal. Eventuais ilícitos de baixíssima gravidade devem ser enfrentados na instância administrativa. Já para o STJ não incide o princípio da insignificância, de acordo com a Súmula 599 do STJ: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

Tráfico de drogas: A 2ª Turma do STF reconheceu, recentemente, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao tráfico de drogas para absolver mulher flagrada com 1 grama de maconha. A decisão foi adotada no HC 127573, julgado em 11/11/2019, com a seguinte ementa:

Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material.

Já o STJ entende que não se aplica o princípio da insignificância ao tráfico de drogas.

Rádio comunitária clandestina: O STF entende que é possível, em situações excepcionais a aplicação do princípio da insignificância, desde que a rádio clandestina opere em baixa frequência, esteja situada em localidades afastadas dos grandes centros, inexistência de lesividade. Porém de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, não pode ser reconhecido o princípio da insignificância nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária.

Assim, a jurisprudência deste Sodalício entende que o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, por se tratar de crime formal, de perigo abstrato, dispensa a prova do prejuízo causado para sua caracterização, sendo inaplicável o princípio da insignificância. (AgRg no AREsp 1505522/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 17/10/2019).

Desse modo, mostra-se a insegurança jurídica para o cidadão, e para o advogado da causa pois não se define objetiva ou definitivamente entre o Tribunais Superiores quais crimes poderão ou não ser aplicados o instituto do princípio da insignificância. E essa insegurança jurídica afeta a liberdade de locomoção do cidadão.

CONCLUSÃO

Depreende-se das considerações expostas no trabalho que o princípio de insignificância em casos penais deve ser utilizado no caso em concreto com bastante parcimônia e cautela, para não gerar a sensação de impunidade e distúrbios sociais caudados pelo aumento da criminalidade.

O princípio da insignificância foi criado por Claus Roxin, um jurista alemão que se preocupa com os fins do Direito Penal, a linha de trabalho de Roxin norteia-se por finalidades político-criminais, priorizando valores e princípios garantistas, sustenta o funcionalismo que a dogmática penal deve ser direcionada à finalidade precípua do Direito Penal, ou seja, à política criminal. A proteção de bens jurídicos indispensáveis ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Na sociedade alemã a doutrina garantista ganhou espaço pela sua cultura progressista e pelo respeito a dignidade da pessoa humana. Porém no Brasil o princípio da insignificância é utilizado muitas vezes de maneira errônea, indiscriminada e assim fomenta a impunidade e a criminalidade em crimes “pequenos”.

Para incorporar requisitos mais objetivos do princípio da insignificância a casos concretos os Tribunais Superiores devem escolher melhor os vetores e termos a serem utilizados para aprimorar a segurança jurídica brasileira.

A forma que deve ser pacificado o conceito do princípio da insignificância nos Tribunais Superiores e de um estudo mais aprofundado em criminologia, segurança pública, congressos para discussão sobre o tema, estudo acadêmico. A discussão deve envolver todos os agentes públicos envolvidos diretamente com a segurança pública dentre eles os policiais, promotores, juízes e defensores.

O conceito do princípio da insignificância poderia ser delimitado pelo Congresso Nacional para dar mais legitimidade, segurança jurídica e respeitar um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, que é o princípio da legalidade, em matéria penal ele se mostra ainda de maior importância, pois lida com a liberdade do cidadão.

Os Tribunais Superiores devem pacificar o tema, pois em vários casos expostos no texto fica evidenciado as divergências entre as cortes sobre matérias sensíveis como o cometimento ou não de crimes que causam privação de liberdade

do cidadão, não pode ocorrer em um Estado Democrático de Direito uma insegurança jurídica em um tema tão importante e complexo como o direito penal, as balizas para a implementação do princípio de insignificância devem ser mais claras e coerentes, pois o advogado tem o direito de saber como seu cliente será julgado e quais teses poderá utilizar ou não em seu ofício.

O princípio da insignificância deve ser positivado na legislação brasileira via o Congresso Nacional, pois é um tema relevante e fundamental para as pessoas. Deste modo, deveria ser discutida por membros eleitos pelo povo, pois os parlamentares representam as vontades e os anseios populares. Como é um direito fundamental do cidadão a liberdade, deveria ser positivado em seu artigo 5 da CRFB/88 o princípio da insignificância para melhor controle desse importante princípio penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 29 setembro. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso

em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Pleno). Recurso Extraordinário 955227/BA. Constitui questão constitucional saber se é como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://peticonamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/2272225/1>. Acesso em: 27 de março de 2023.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal Volume Único**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DUPRET, Cristiane. **O Princípio Da Insignificância E Os Tribunais Superiores**. IDPB. 2023. Artigo. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-principio-da-insignificancia-na-visao-dos-tribunais-superiores/>. Acesso em: 12 de abril. 2023

EISELE, Andreas; CRUZ, Rogério Schietti. **Insignificância Penal**. 1º ed. Editora: Juspodivm, 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FAGUNDES, Rafael. **A Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. 1º ed. Editora: Revan, 2019.

FIGUEIREDO, Italo Simão. **Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade de Polícia Judiciária**. Faculdade Minas Gerais – FAMIG. 2020. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80683/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-de-policia-judiciaria>. Acesso em: 19 março. 2023.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 20 de abril. 2023

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral – 13 ed.** São Paulo: Editora Método, 2019

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. **Aplicação do princípio da insignificância**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10823&revista_caderno=3. Acesso em: 21 fev. 2022.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de Direto Penal – 2 ed.** São Paulo: Editora Foco, 2021.

SANTIAGO, Emerson. **Princípio da Insignificância**. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SANTOS, Stefany Pereira Dos. **Princípio da insignificância: o entendimento dos tribunais superiores para a sua aplicação nos crimes de furto**. Artigo. Conteúdo jurídico. 2022. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58338/prncpio-da-insignificncia-o-entendimento-dos-tribunais-superiores-para-a-sua-aplicao-nos-crimes-de-furto>.

Acesso em: 15 de abril. 2023

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Aplicação do princípio da insignificância exige análise das condições pessoais do agente no caso concreto, defende MPF**. Artigo. Ministério Público Federal. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stj-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-exige-analise-das-condicoes-pessoais-do-agente-no-caso-concreto-defende-mpf>.

Acesso em: 16 de abril. 2023

SERAPHIM, Carlos Eduardo. **Princípio da Insignificância**. 2017. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/413443647/principiodainsignificancia>.

Acesso em: 23 mar. 2022.